

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 677, de 2007, que *dispõe sobre o compartilhamento da infraestrutura de coleta e processamento de informações no mercado de cartões de crédito e débito* e o PLS nº 680, de 2007, que *proíbe cláusulas de exclusividade entre bandeiras e adquirentes no mercado de cartões de crédito e débito*.

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em tramitação conjunta, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 677, de 2007, e o PLS nº 680, de 2007. Ambos são de autoria do Senador Adelmir Santana e tratam do mercado de cartões de crédito e de débito, com o objetivo de estimular a concorrência no setor.

O PLS nº 677, de 2007, tem como objetivo principal obrigar o compartilhamento das redes de coleta e processamento de informações das operadoras de cartões de crédito e débito, aí incluídos seus equipamentos terminais. Caso tal mudança seja aprovada, o mesmo terminal de venda presente em um estabelecimento comercial deverá ser utilizado nas transações de todos os tipos de cartão, independentemente da bandeira a ele vinculada.

Para viabilizar o compartilhamento proposto, o projeto determina a interoperabilidade entre as infraestruturas e sistemas das operadoras de

cartões de crédito e débito, de forma a garantir sua necessária compatibilidade técnica.

A proposta determina ainda que o compartilhamento das redes será objeto de livre negociação entre as operadoras, em termos não discriminatórios e a preços justos e razoáveis, associados aos respectivos custos. Nesse contexto, os contratos celebrados estarão à disposição de qualquer interessado, “preferencialmente por meio da Internet”.

Finalmente, o PLS nº 677, de 2007, prevê que sejam objeto de regulação específica os critérios para a determinação dos preços do compartilhamento, suas modalidades e alcance, assim como a forma de resolução administrativa dos conflitos.

O PLS nº 680, de 2007, tem por objetivo proibir cláusulas de exclusividade entre bandeiras e adquirentes, ou credenciadores, no mercado de cartões de crédito e débito. Por exclusividade se entende:

i) que a empresa adquirente, tem, por contrato, garantia de ser a única credenciadora de uma bandeira;

ii) que a empresa adquirente é obrigada, por contrato, a credenciar estabelecimentos comerciais para uma única bandeira.

De acordo com a justificação apresentada, o objetivo do PLS é aumentar a concorrência no mercado de cartões de pagamento no Brasil. O autor aponta que, ao contrário do que ocorre em diversos países, onde a concorrência na atividade de credenciamento é bastante elevada, no Brasil, as duas maiores bandeiras – Visa e Mastercard – só têm um credenciador: Visanet e Redecard, respectivamente. Segundo ele, isso facilita o abuso de poder de mercado por parte dessas empresas, fazendo com que a taxa paga pelos comerciantes para transacionar com cartões de crédito seja das mais altas do mundo, chegando a atingir até 5% do valor da transação.

O Senador Adelmir Santana, autor da proposta, também aponta para um cenário em que cada adquirente possa fazer o credenciamento para diversas bandeiras, levando à redução de custos e, em consequência, das tarifas cobradas dos comerciantes. Para que esse cenário se concretize é necessário proibir cláusulas que obriguem a empresa adquirente a prestar serviços para uma única bandeira.

Em atendimento ao Requerimento nº 1.364, de 2008, do Senador Romero Jucá, os PLS nº 677 e nº 680, ambos de 2007, passaram a tramitar conjuntamente, sendo distribuídos a esta Comissão e, posteriormente, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à qual compete a decisão terminativa sobre as matérias.

Os projetos de lei estiveram à disposição das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores na Secretaria desta Comissão, não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

A iniciativa parlamentar é legítima para os projetos em análise, uma vez que, nos termos do art. 22 da Constituição Federal, compete à União legislar sobre direito comercial, sistema monetário, política de crédito e de transferências de valores.

Ademais, os assuntos em tela não figuram entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 de nossa Carta Magna.

Os PLS tampouco apresentam óbices no tocante à juridicidade e regimentalidade. Em particular, propõem inovações no mundo jurídico – o compartilhamento obrigatório das redes de coleta e processamento de informações das operadoras de cartões de crédito e débito (PLS nº 677, de 2007), e a proibição de cláusulas de exclusividade em contratos entre adquirentes e bandeiras de cartões de pagamento (PLS nº 680, de 2007).

A deliberação sobre a matéria por esta Comissão também é legítima, nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal.

Em relação ao mérito, como veremos, as alterações propostas permitem uma maior concorrência no setor de cartões de pagamentos, o que beneficia consumidores e comerciantes. Mas as mudanças desejadas, que eram inovações à época da apresentação dos projetos, já se tornaram práticas do mercado nos últimos anos.

As propostas são fruto de um amplo debate implementado recentemente pela sociedade em torno do papel das administradoras de cartão de crédito e do seu relacionamento com consumidores e empresários.

Especificamente em relação ao PLS nº 677, de 2007, esta Comissão realizou reunião de audiência pública com a presença de representantes do Banco Central, Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça, da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços; da Confederação Nacional do Comércio e da Associação Brasileira de Defesa do Consumidor. Houve a concordância dos participantes da importância da proposta para aumentar a concorrência no setor.

Já o PLS nº 680, de 2007, visa à correção de uma prática anticompetitiva, que é a relação de quase exclusividade entre as empresas credenciadoras ou adquirentes, aquelas que credenciam os estabelecimentos comerciais que aceitarão cartões de crédito e controlam toda a infraestrutura para processamentos das transações, e as bandeiras, responsáveis pela gestão da marca. No Brasil, até as mudanças ocorridas no setor nos últimos dois anos, apenas a Visanet credenciava a bandeira Visa, enquanto a Redecard era responsável pelo credenciamento das bandeiras Mastercard e Dinners. Essa prática dificultava a entrada de novos competidores no mercado pelo alto custo inicial de instalação da infraestrutura de credenciamento e processamento.

Recentemente, o setor de cartões de crédito foi alvo de importantes medidas impostas pelas mais diversas esferas públicas e sofreu significativas transformações.

Apenas como exemplo, o Conselho Monetário Nacional, por intermédio da Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, limitou as tarifas que podem ser cobradas a apenas cinco. Antes da norma, as empresas chegavam a cobrar mais de oitenta tarifas diferentes.

Desde o dia 1º de julho de 2010, vigora a interoperabilidade de infraestrutura das operadoras, e foi extinta a exclusividade entre as bandeiras e adquirentes.

Com isso, atualmente é possível ao comerciante utilizar um único terminal para realização das transações. Em sentido semelhante, a mesma máquina, que era exclusiva de uma determinada bandeira, passou a aceitar todas as outras, aumentando sensivelmente a competição no segmento.

Como resultado da medida, podemos verificar que houve, segundo o Clube de Diretores Lojistas, uma redução em torno de 35% nas

taxas de desconto, redução do custo do aluguel dos equipamentos terminais (chegando, em alguns casos, à gratuidade) e redução de 10% nas taxas de antecipação de recebíveis. Essas conquistas tendem a aumentar e são resultado direto das medidas sugeridas no projeto, mas que já estão em pleno vigor. Infelizmente, indícios apontam que os comerciantes não repassaram essa redução de custos para os consumidores.

Com as mudanças, novas empresas entraram no mercado, dando mais fôlego à saudável competição tanto desejada nesse setor.

Portanto, vemos que as medidas defendidas pelos projetos encontram-se plenamente implantadas no mercado, fato que inexistia à época em que as proposições foram apresentadas, razão que nos leva a recomendar a sua prejudicialidade, nos termos do art. 334, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela recomendação de declaração de prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nº 677 e nº 680, ambos de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator